LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RELIGIÃO COMO DISCURSO DE ÓDIO

FREEDOM OF EXPRESSION AND RELIGION AS HATE SPEECH

Isabella Scalon de Carvalho*
Givaldo Mauro de Matos**

RESUMO

A intolerância religiosa é uma agremiação de comportamentos e ideologias ofensivas a outras crenças ou grupos de pessoas. É delineada como sendo crime de ódio que lesiona a liberdade de expressão, tutelado pela Constituição Federal de 1988 e a dignidade da pessoa humana. A partir da constatação de que tais declarações são tão nocivas ao ambiente social harmônico que se torna necessário a vedação, surge o embate do presente trabalho para distinguir demarcações do discurso de ódio, derivado da liberdade de expressão. O artigo científico desfrutará de bibliografias, análises jurisprudenciais, além de pesquisas em sites de internet, teses de mestrado e casos concretos que circundam a tese, planejando promover intimidade com a adversidade, propondo tornar o assunto mais nítido e de evidente compreensão.

Palavras-chaves: Direitos fundamentais. Liberdade de expressão. Tolerância. Discurso de ódio religioso.

ABSTRACT

Religious intolerance is an association of behaviors and ideologies that are offensive to other beliefs or groups of people. It is outlined as a hate crime that undermines freedom of expression, protected by the Federal Constitution of 1988 and the dignity of the human person. From the realization that such statements are so harmful to the harmonious social environment that the sealing is necessary, the clash of the present work arises to distinguish demarcations of hate speech, derived from freedom of expression. The scientific article will enjoy bibliographies, jurispruedential analyzes, in addition to research on internet sites, master's theses and concrete cases surrounding the thesis, planning to promote intimacy with adversity, proposing to make the subject clearer and more clearly understood.

Keywords: Fundamental rights. Freedom of expression. Tolerance. Religious hate speech.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como título “Liberdade de expressão e religião como discurso de ódio”. Nela se traçará uma linha detectada entre a denominada liberdade de expressão, essencial para a construção da dignidade humana, o discurso de ódio no âmbito religioso, e se

Artigo submetido em 18 de dezembro de 2021 e aprovado em 14 de março de 2021. Retificado em 24 de maio de 2021.

* Discente do Curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN. E-mail: isacscalon@outlook.com
** Docente no Curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados – Unigran. Mestre em Ciências da Religião pela Universidade Metodista de São Paulo: E-mail: profgivaldomatos@gmail.com

estes discursos são protegidos pela legislação.

A constatação de que a liberdade de expressão deve ser exteriorizada para que as pessoas exerçam a cidadania em busca de seus Direitos, não recebe discordância. Entretanto, é posta em dúvida no momento em que este direito é aplicado como propagador de ideologias odiosas, ofensivas e desprezíveis, impulsionando a intolerância, preconceito e atos violentos efetuado contra um grupo, geralmente minoria, por intermédio do "discurso de ódio" ou "Hate Speech".

Na verdade, não há uma lei que disponha diretamente do discurso de ódio no Brasil, criando espaço para interpretação subjetiva ampla e complexa sobre qual o limite da liberdade de expressão, suscitando seu encaixe em crimes similares, porém, díspares, potencialmente descartadas conforme argumentos de advogados ou defensores públicos. Posto isso, importa investigar qual a disciplina legal sobre a temática.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar o perigo e lacuna detectados entre um Direito exercido sem restrição e a necessidade de limitá-lo para que não haja prejuízo efetivo a este Direito fundamental.

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO JUSTIFICADORA DAS LIBERDADES CONSTITUCIONAIS

A elucidação do denominado "Direitos fundamentais" á dignidade humana reconhece o poder inerente em cada individuo nascido com vida, a oportunidade de desfrutar suas garantias, independente de raça, cor, sexo, língua, religião ou opinião política. A fim de lecionar acerca de o referido parecer, será reproduzida a descrição de Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60 apud ANDRADE, 2008, p. 2-3) a respeito do tema:

> [...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade" (OHCHR, 1948). Assim, o atributo jurídico da pessoa surge com a consumação positiva do parto, e, sendo personalíssimo, permanece irrenunciável e alienável, aguardando, apenas, que seus detentores sejam lesados ou impedidos de realizar ações asseguradas tanto nas declarações e convenções internacionais de Direitos Humanos, quanto no seio positivado da Constituição da República para tutelá-los.

Ainda, de acordo com José Afonso da Silva (2011, p. 179), os direitos fundamentais são "situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direto positivado, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana". Tais prerrogativas são fundamentais para uma coabitação digna, livre e imparcial, "sem os quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, ás vezes, nem mesmo sobrevive" (SILVA, 2011, p. 178).

Dessarte, a evolução dos direitos fundamentais é construída de forma gradual, acompanhando a evolução social e se adequação ás necessidades de cada época. Para Noberto Bobbio (2004, p. 9):

> Mais uma prova, se isso ainda fosse necessário, de que os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem - que acompanha inevitavelmente o progresso

> técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens - ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor.

Á vista disso, a amplificação dos direitos fundamentais se molda conforme cada geração. Por isso, o jurista Karel Vasak em 1979 ou 1977, estipula o vínculo entre direitos e o lema/princípios da Revolução Francesa: liberté, egualité e fraternité (liberdade, igualdade e fraternidade). Assim, é traçado a divisão dos direitos humanos de forma didática, sendo os direitos de primeira geração a liberdade, os de segunda geração a igualdade e a terceira geração a fraternidade.

Nessa perspectiva, os direitos de 1º (primeira) geração ou direitos negativos estão ligados a liberdade individual, com ênfase no âmbito civil e político de cada cidadão, os quais são limitados pelo Estado para a obtenção de um ambiente favorável a diversidade. Os direitos civis são prerrogativas que preserva a integridade humana (física, moral e psíquica), evitando possíveis abusos de poder ou opressão estatal. Como exemplo tem-se a liberdade de expressão, devido ao processo legal e da proteção a vida privada. Já os direitos políticos, certificam a presença do indivíduo no âmbito da administração do Estado, como o direito de votar, ser votado, ocupar cargos e de permanecer no mesmo. Verifica-se, então, que o Estado garantirá a liberdade de cada individuo, porém, limitará a partir do momento em que houver qualquer ameaça referente a sua realização de forma apaziguada.

Os direitos de 2º geração exigem atitude positiva do Estado para sustentar o Bem-Estar social, econômico e cultural idêntica\análogo a todos os cidadãos, através de políticas públicas, como o acesso a saúde, educação, lazer e outros. No Brasil, as características da segunda geração se manifestam no artigo 6º da Constituição Federal, cujo disserta: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Por fim, a 3º (terceira) geração, norteada pelo modelo de fraternidade, se preocupa com direitos difusos, cujo titular não pode ser definido ou estimado, relacionados ao desenvolvimento ou progresso, meio ambiente e autodeterminação de um povo, autenticando a solidariedade e empatia para com o outro.

É importante frisar correntes que trabalham com a quarta geração dos Direitos humanos. Seu surgimento acontece por conta das transformações e progressos científicos\inovações tecnológicas trouxeram a inevitabilidade de novas análises e debates a fim de oportunizar que os atuais direitos possam ser efetivamente sustentados pelo Estado. Conforme o especialista Paulo Bonavides (2006, p. 571), é proferido que:

> São direitos da quarta geração o direito a democracia, o direito á informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Aflorou, por isso, a dispensabilidade de instituir limites, soluções e regulamentos através de pesquisas para proteger e defender o patrimônio genético da espécie humana. O debate sobre a nova geração resultou num texto do STJ que aborda a indagação dos Direitos de quarta geração – biodiversidade e Biopirataria:

> A transformação do código genético de plantas, animais ou microorganismos por meio da engenharia genética, já é uma realidade.

> Mediante um comando químico na cadeia genética, é possível obter um organismo geneticamente modificado, de melhor resistência e adaptação às reais necessidades do homem, como também é possível que se faça a reprodução de espécies a partir de células outras que não os gametas, o que dá origem à espécimes idênticas, os chamados "clones". (marção original) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2002).

Ao posicionar esta conceituação com a questão da liberdade de expressão, se ganha clareza com o fato de conter mais relevância no âmbito jurídico, por isso, é essencial que se consigne como direito fundamental protegido por todas as vias, para que todos os cidadãos possam não só ter a garantia, mas realizá-las sem sofrer impedimentos.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO PRESERVAÇÃO FUNDAMENTAL

A liberdade de expressão advém dos direitos fundamentais, contudo, para adentrar em seu interior, é essencial dissertar acerca da liberdade, considerado o gênero, do qual surge a espécie (liberdade de expressão). Conforme Vicente de Carvalho, a felicidade sempre estará onde a deixamos e nunca onde estamos. Por isso permaneceremos em constante movimento para alcançá-la e "transbordar além da borda".

O homem livre é aquele que segue a intuição para perceber alternativas provenientes de situações que já ocorreram e criar novos desfechos (poder de fazê-lo), auxiliando na criação de novas formas de pensamentos que podem ser úteis para conhecer a si mesmo e o mundo que o rodeia. Aos olhos de Marilena Chauí (2000, p. 3):

> A liberdade é a capacidade para darmos um sentido novo ao que parecia fatalidade, transformando a situação de fato numa realidade nova, criada por nossa ação. Essa força transformadora, que torna real o que era somente possível e que se achava apenas latente como possibilidade, é o que faz surgir uma obra de arte, uma obra de pensamento, uma ação heróica, um movimento anti-racista, uma luta contra a discriminação sexual ou de classe social, uma resistência à tirania e a vitória contra ela.

Já nas palavras de Silva (2011, p. 233):

> Liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. [...] É poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo o que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade.

Em suma, liberdade significa ir em direção e desfrutar os desejos instantâneos, efêmeros, não levando em consideração se determinada ação é ou não considerado certo ou errado, lícito ou ilícito. Desta forma, é possível alcançar experiências, conhecimentos e consequentemente, a felicidade.

Entretanto, todo ser humano que degusta a vida em conjunto demanda adquirir normas, princípios e valores, não só para a consolidação da harmonia social, mas para a obtenção de oportunidades que auxiliam na manifestação dos direitos/garantias que lhe são inerentes e asseguradas pelo ordenamento jurídico, tornando impossível a efetuação da gama de atos almejados.

Assim, a pessoa física é moldada conforme o ambiente social que o rodeia, pois com a convivência, adquire costumes, tradições, símbolos e práticas da comunidade, tornando o ambiente social contíguo á herança genética, compatível a mola propulsora, que,

gradativamente, solidifica sua persona.

Inevitavelmente haverá um "choque" referente á criação e evolução intelectual - social das pessoas, gerando (não necessariamente) a integração e aproveitamento do conhecimento transferido pela diversidade social, visando o desenvolvimento da coletividade; ou, a titulada intolerância, base para o evidente leque de opções maléficas, como preconceitos, discursos que incitam o ódio, desavenças, e até mortes.

Para que a integração suceda harmonicamente, é indispensável a efetuação da nominada liberdade de expressão. Ela, por sua vez, é considerada um dos principais pilares capazes de manter a democracia "em pé", pois este direito fundamental garante que toda pessoa natural possa exprimir idéias, pensamentos, valores, sentimentos e diversas outras, sem sofrer oposições agressivas (tanto física, quanto psicológica), opressões ou limitações advindas do Estado, simplesmente por manter uma linha de reflexão desigual em determinado grupo social.

Alexander Meiklejohn (1960, p. 03-89 apud SARMENTO, 2010, p. 32) afirma o seguinte:

> Na verdade, uma democracia real pressupõe a existência de um espaço público robusto e dinâmico, em que os temas de interesse geral possam ser debatidos com franqueza e liberdade; Além disso, para complementar a linha de raciocínio, tem-se Robert Dahl, que expressou: Só assim os cidadãos podem ter acesso às informações e às idéias existentes sobre as mais variadas questões, o que lhes permite formarem as suas próprias opiniões sobre temas controvertidos e participarem conscientemente no autogoverno da sua comunidade política.

Logo, subsistirá um canal repleto de comunicações, representando visões díspares, perdurando a elucidação concedida por cada cidadão que praticou a liberdade de expressão e a expressou posteriormente. A Constituição da República brasileira se manifesta a cerca da liberdade de expressão (espécie), do gênero liberdade, no Art. 5º, IV, V, IX, § 1º e § 2º.

Em suma, unicamente a lei universal estatal pode reprimir a liberdade, indagando a impreterível aceitação da coletividade. Para isso, ela demanda ser legítima, normal e moral. Observa-se a partir do expresso por Haroldo Laski (1945, p. 17), a liberdade é: "[...] ausência de coação sobre a existência daquelas condições sociais que, na civilização moderna, são as garantias necessárias da felicidade individual".

Já nos dizeres de Gonçalves (2011, p. 365):

> Por liberdade de pensamento e de manifestação entendemos a tutela (proteção) constitucional a toda mensagem passível de comunicação, assim como toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer temática, seja essa relevante ou não aos olhos do interesse público, ou mesmo dotada – ou não – de valor.

Por isso mesmo, não é apenas a transmissão da mensagem falada ou escrita que encontra proteção constitucional, como ainda a mensagem veiculada através de gestos e expressões corporais. Num primeiro momento ocorrerá a externalização da narrativa, isto é, toda expressão discursiva, que se transfere do plano mental (abstrato) para o plano fático (material); A segunda ocasião é a discriminação. O emissor da mensagem ao se enfocar nos atributos se situa em posição superior, no mesmo átimo em que aquele é alvo de seu ódio inferiorizado.

É considerável frisar o artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (OHCHR, 1948). Ressalta-se, enfim, a tese transmitida no artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992). Á vista disso, a liberdade de expressão é o norte para que a sociedade e o Estado democrático de direito possam coexistir de modo plácido, desde que amparado os direitos fundamentais no momento do conflito com o discurso de ódio, decorrente da liberdade de expressão.

3 DISCURSO DE ÓDIO

Corriqueiramente, tal discurso é direcionado para as minorias da sociedade, atacando, então, as características que lhe formam, por meio de discriminação, hostilidade e violência, aniquilando a liberdade de expressão e direitos humanos inerente ao cidadão. Observar-se-á, destarte, múltiplas teses conceituais abastecidos pela doutrina.

Uma delas resulta de Winfried brugger (2007, p. 151), onde afirma que o discurso de ódio está afeiçoado á aplicação de locuções "que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que tenha capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas". Mantendo a mesma linha de pensamento, ostenta o posicionamento de Riva Sobrado de Freitas e Matheus Felipe de Castro (2013, p. 344):

> Na busca de um conceito operacional para o discurso do ódio (*hate speech*), observa-se que tal discurso apresenta como elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais. Esse discurso tem por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado "diferente", quer em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social.

Além disso, ao versar sobre discurso de ódio, surge a definição do Conselho da Europa:

> [...] cada expressão que difunde, incita, promove ou justifica o ódio racial, a xenofobia, o antissemitismo ou qualquer outra forma de intolerância, incluindo intolerância causada por nacionalismos e etnocentrismos de caráter agressivo, discriminação ou hostilidades contra minorias, migrantes e pessoas de origem estrangeira é considerado uma espécie de discurso do ódio. (SARLET, 2018).

À vista disso, fica claro e fácil visualizar que todo individuo nascido com vida, tem resguardado a garantia em dizer o que sente a respeito das situações, lugares, pessoas, estabelecimentos, opção religiosa, relacionamento familiar, social e amoroso, assim como os ilimitados exemplos hipotéticos ou literais que podem surgir quando o conteúdo é a subjetividade humana, intrínseco em todos os cantos e lados do mundo: Países, Estados, Municípios, Bairros e Ruas.

Entretanto, periódicas vezes, essas pessoas são vítimas de uma articulação poderosa, formada por pessoas em posição de poder, influencia ou técnica, como por exemplo, a Cambridge Analytica e seus derivados, que visam "Hackear um País", conectando essa experiência de psicologia comportamental, neuromarketing, conhecimento sofisticado de algoritmo nas redes sociais e interpretação dos dados de navegação em massa de pessoas na internet, para traçar padrões comportamentais de cada indivíduo e ter capacidade de disparar para ela uma mensagem, normalmente de Fake News, "Dentre os conteúdos utilizados como estratégia política para influenciar o comportamento de eleitores em diferentes países, está a ampla difusão de fakenews" (BENTES, 2019, p. 7), direcionada para o que ela vai ter propensão a aceitar e a replicar, nutrindo aquela relação e formando um exército de multiplicadores das concepções/doutrinas/ideais aceitos, essa mesma estratégia foi usada na eleição de Trump nos EUA e tem sido em vários outros processos, inclusive no golpe recente na Bolívia.

> Em março de 2018, as revelações do ex-funcionário da consultora de marketing político Cambridge Analytica, Christopher Wylie, expuseram o uso indevido de dados

> de cerca de 87 milhões de perfis do Facebook para direcionar propaganda política em favor do candidato eleito Donald Trump.
> [...]. Para a elaboração do que seriam tais "armas psicológicas", a consultora combinou 10 dados extraídos do comportamento de usuários no Facebook com dados obtidos através de um teste de personalidade, baseado no modelo psicométrico conhecido como Big Five ou OCEAN11. Utilizando como "isca" o teste de personalidade, a estratégia da Cambridge Analytica aponta para um interesse não apenas por dados de navegação de usuários, mas por dados psicossociais e emocionais, isto é, informações que poderiam revelar certos traços psicológicos e certos padrões de comportamento. (marcações original) (BENTES, 2019, p. 5-6).

No Brasil não foi diferente, Brittany Kaiser, executiva da Cambridge Analytica (CA), revelou, quando questionada, que o presidente Jair Bolsonaro "usou de estratégias ilegais semelhantes às de Donald Trump para se eleger no Brasil. Dentre elas, o uso de redes sociais, como o WhatsApp, para influenciar no voto de eleitores, inclusive através de disparo de "fakenews" contra adversários" (REDAÇÃO, 2020).

Além disso, houve outras aliança estratégicas, aquelas com fundamentalismo religioso, dos mercadores da fé, dos vendilhões do templo, que para um projeto teológico de dominação, trouxeram pra dentro de suas organizações religiosas ordem de transformar o público em palanque eleitoral para dizer ás pessoas que as mentiras mais absurdas da rede, como por exemplo, a deputada estadual, Janaína Paschoal (PSL-SP) (2020), católica, quando deferiu na internet o seguinte: "[...] muito comum esquerdistas relativizaram sexo com menores de 14 anos [...]".

Portanto, o discurso de ódio tem capacidade de se espalhar rapidamente e atingir pessoas de todas as idades, condições sociais e posições religiosas ou políticas. Para isso, é necessário cuidado, avaliação de referências confiáveis para não se tornar uma teia de informações falsas que pode e vai causar prejuízos.

4 DISCURSO DE ÓDIO COMO DISTORÇÃO DA RELIGIÃO

4.1 DA NECESSIDADE DA RELATIVIZAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA EM UMA SOCIEDADE PLURAL

Desde o primórdio de sua história, é possível identificar que a relação da sociedade humana é vinculada a alguma religião. Inúmeras culturas dispuseram de seu desenvolvimento apoiando fielmente sob o manto de alguma crença. Civilizações como o Egito antigo, Maias e Persas, por exemplo, coabitavam sob a égide da nominada teocracia, onde a apresentação do governante se misturava com a de um Deus, criando a idéia de que estar naquela posição era decorrente de sua vontade.

O lapso temporal atual demonstra que a religião se distanciou do Governo, porém, sua influência é de suma importância. Conforme Mauricio Scheinmam (2005), em artigo publicado acerca do tema, observamos a confirmação do afirmado:

> Foi no século III d.C que a expressão liberdade religiosa – libertas religionis – foi, provavelmente, utilizada pela primeira vez, por Tertuliano, advogado convertido ao cristianismo e que passou defender a liberdade religiosa em face dos abusos do Império Romano.

Para Dworkin (2013, p. 1 apud KOZICKI; PUGLIESE, 2013, p. 326) a "religião é uma visão de mundo profunda, distinta e compreensiva: ela detém um valor inerente, objetivo, que a tudo permeia, de que o universo e suas criaturas são inspiradores, que a vida humana tem um propósito e que o universo tem ordem". Por isso, em uma sociedade sortida, repleta de

credos, sobrevêm enfrentamentos e provocações, estabelecendo o traço de uma vida de paridade.

Nesse sentido, vale ressaltar que a liberdade ao ateísmo também é abonada nas legislações acerca do tema, como no art. 5º, VI, CF/88. Deste modo, a liberdade religiosa entra em pauta quando os fiéis divulgam suas convicções e crenças. Por outro lado, sabe-se que não é permitido que o exercício de uma religião se anteponha ao coletivo. Ou seja, a autonomia de culto é permitida até onde não haja transtorno da diretriz pública.

Lima (2014) "numa sociedade, a tolerância é característica essencial e inescusável, com todos aceitando e sendo aceitos com suas diferenças. Tem, portanto, o Estado o dever de coibir e punir os intolerantes, concedendo assim o direito a não discriminação". Por isso, os limites a liberdades religiosas não são abusivos ou inapropriados. Algumas crenças, cultos e religiões efetuam posturas reprovadas no âmbito coletivo com o intuito de satisfazer sua lascívia ou adquirir benefícios financeiros.

Alude o cenário concreto do pastor evangélico, Tiago, que transmitiu vídeos e conteúdos, no qual injuriou fieis e líderes religiosos que continham posicionamentos e doutrinas distintas da sua (católica, judaica, espírita, islâmica, umbandista, dentre outras). Amostra, que devotos de crenças dessemelhantes "sofrem", sendo "violentados" e "estuprados" por trilharem o "caminho da podridão".

Ademais, exibiu vocábulos como "religião assassina", "líderes assassinos", "prostituta católica", "prostituta espiritual" e "pilantragem". Por isso, Tiago foi denunciado, e, em seguida, condenado, tendo como base o ato ilícito contido no artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/81. O STF dispensou os recursos da defesa do pastor e afirmou que: "A incitação ao ódio público contra quaisquer denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 9).

Concordante ao explanado pelo ministro Dias, o Brasil é um país tolerante e para que isso aconteça é preciso que o Estado perpetue seu papel de pacificação, caso contrário, transcorrerá uma guerra de religiões. "Ao invés de sermos instrumento de pacificação, vamos aprofundar o que acontece no mundo" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Preliminarmente, cita-se a decisão efetuada pelo STF (Supremo Tribunal Federal) – ADO 26 MI n.º 4733, acerca da deliberação de infrações estimuladas por homofobia e transfobia no âmbito religioso e o consentimento para possível aplicação tendo como base a Lei 7.716/89, cognominada "Lei do racismo". Dispondo indagação do Celso de Mello – Ministro, onde afirmara que a liberdade religiosa deve ser garantida, desde que não se reverta em discurso de ódio. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019)

Concomitantemente, o Pastor e Deputado Marco Feliciano promovem conteúdos quanto a homicídios e violências físicas provenientes da homofobia, entretanto, aniquila o discurso de ódio e injúria, pois intimida o caráter da liberdade religiosa. Feliciano afirma que a articulação do conteúdo jurídico está sendo promovido com a cooperação de autoridades religiosas "de todas as denominações", incluindo líderes do movimento LGBTQI, assim, não haverá exclusão de nem um grupo. (GRATÃO, 2019)

"Apontamos a necessidade de que, em todos os diplomas legais, seja explícito que motivos religiosos não podem ser considerados homofobia. Afinal, para nós, a Bíblia, nosso manual de fé, considera o ato sexual entre pessoas do mesmo sexo pecado e abominação", (GRATÃO, 2019) fundamenta o parlamentar.

Vale indagar que a Confederação Nacional dos Bispos Católicos do Brasil ou CNBB, lançou por meio de nota que estão de acordo com a criminalização de atos capazes de ferir fisicamente o indivíduo que carrega consigo outra linha de pensamento relacionado a relações homoafetivas, mas que desaprova a proibição da orientação sobre casamento efetuado entre

homem e mulher, oriunda da família tradicional, moral e bons costumes, pois o manual da fé (Bíblia) considera tal ato como pecado ou abominação. (GRATÃO, 2019)

Por outro lado, a Advogada especialista em diversidade, Adriana Galvão, não concorda com as afirmações de Marco Feliciano e a CNBB, pois ao permitir que a manifestação de ódio, intolerância e preconceito contra integrantes de grupos vulneráveis, é acarretada inúmeros sentimentos negativos em suas vítimas – angustia, vergonha, raiva, exclusão, medo. (GRATÃO, 2019)

Criando um ambiente que tolera os intoleráveis, já que a repetição, por exemplo, de declarações como a de que indígenas são preguiçosos, homossexuais são devassos ou de que Judeus sejam perseguidos por serem traiçoeiro, molda o modo de ver da sociedade. Charles Taylor (1994, p. 58) notabiliza: "a projeção sobre o outro de uma imagem inferior ou humilhante pode em realidade deformar e oprimir até o grau em que esta imagem seja internalizada", guiando o sujeito a uma "perda de autoestima pessoal, ou seja, a uma perda de possibilidade de se entender a si próprio como um ser estimado por sua propriedade e capacidade características", como frisa Axel Honneth.

Toni Reis, presidente da Aliança Nacional LGBTI, carrega consigo a mesma linha de pensamento da Advoga Adriana Galvão, ao defender que não é negociável para a militância a retirada da injúria e discurso de ódio da legislação, sendo totalmente vital para corporificar a luta de 50 anos pelos Direitos Humanos. (GRATÃO, 2019)

Além disso, há incontáveis pessoas que sofrem retaliações e são perseguidos no âmbito social e laboral por causa da influência religiosa. Um deles é o pesquisador Amiel Vieira, homem trans, que se identificava como uma mulher lésbica. Seus pais são pastores evangélicos e ficaram espantados ao descobrir sua nova forma de reconhecimento, "Eles disseram para eu pensar na família, no que eles pregam e queriam que eu mudasse, me tornasse heterossexual. Expliquei que não funcionava assim" diz Amiel Vieira (GRATÃO, 2019).

Deste modo, é possível identificar grande influência de instituições religiosas em todos os ambientes da sociedade, devendo, portanto, existir criminalização de injúrias e discursos de ódio, visto que:

> Entendemos que esta isenção não é coerente, muito menos legal, pois qualquer pessoa, independente de credo religioso, em caso de ofensa, discurso de ódio e prática de condutas tipificadas como discriminatórias, devem estar sujeitas ao rigor da lei. A liberdade de expressão não pode em hipótese alguma servir como escusa para práticas de condutas que promovam o preconceito, o ódio e a exclusão de pessoas LGBTs", diz Adriana. (marcações no original) (GRATÃO, 2019).

4.2 A Religião como Estrutura Cultural e Social de Luta de Classes

O problema representado pela intolerância religiosa acima descrita pode ser melhor enfrentado a partir da análise da religião enquanto estrutura (ou superestrutura) social e cultural, passível de sofrer determinação de classes dominantes sobre grupos minoritários, na defesa de seus interesses e privilégios, ao reificar uma determinada ordem social como se ela fosse natural ou divina.

Esta análise foi realizada de forma ácida e lúcida pelo professor, artista e Drag Queen Guilherme Terreri Lima Pereira, por meio de sua personagem Rita von Hunty, no vídeo intitulado "Religião como Discurso de Ódio". Em sua arguição, evidencia-se, como de forma cínica e intolerante, grupos majoritários, sob a capa da religião, disseminam ataques contra minorias, sob o nome de "harmonia social, bons costumes, valores morais e espirituais".

O primeiro exemplo a destacar, citada por Guilherme Terreri, doravante citado como Rita von Hunty, é o cinismo travestido de bons costumes, veiculado em discursos religiosos e

utilizado por instituições confessionais como instrumental de exclusão e preconceito. Este tipo de uso do discurso religioso pode ser visualizado no caso de uma prova aplicada a adolescentes em uma escola adventista em Belém do Pará, analisada por Hunty. Nesta, requeria-se aos alunos responderem questões como: "A Bíblia condena a relação homossexual? O homossexualismo tem perdão? Como evitar o homossexualismo?".

Questionada acerca da natureza homofóbica da prova, a escola defendeu-se dizendo ser contra qualquer tipo de discriminação, incluindo a discriminação sexual. Ainda, que sua proposta educacional é fundada na Bíblia e destinada à promoção do desenvolvimento intelectual, espiritual e social de todos os seus alunos. A dimensão sociocultural, instrumental e estrutural de lutas de classes fica nítida na reposta da escola. Nas palavras de Rita von Hunty (2019):

> Percebe-se que os valores pautados na bíblia são selecionados, visto que, por exemplo, quando as duas filhas de ló escapam de Sodoma, embebedam o pai e vão para a cama com ele visando ter filhos não serão os valores adquiridos; ou então, toda a carnificina, massacre, assassinato, traição, indivíduos sendo degolados, também não serão princípios obtidos. Somente serão aqueles que causam exclusão, opressão, sofrimento e preconceito.

Um segundo evento analisado por Rita von Hunty foi uma medida inspirada no movimento "Escola sem Partido", protocolada por Damares Alves, atual Ministra dos Direitos Humanos em parceria com o ex-ministro da Educação, Abraham Weintraub, que visava abrir no Governo Federal, um canal para denunciar professores que "ensinassem algo que atentasse contra a moral, a religião e a ética familiar". Fica claro o interesse de dominação de um grupo social, sobre o que pode e o que não pode ser ensinado nas escolas. Nas palavras de Rita von Hunty (2019):

> É um golpe antidemocrático que está sendo instaurado a supetões contra a democracia. E fica cada vez mais claro que o projeto de escola deste desgoverno protofascista é estritamente técnico profissional. É ensinar as pessoas a desempenharem funções em um sistema sem nunca questionar: Por que? Pra quem? De que forma? Em qual sistema? E se há alternativa.

Para a pesquisadora crítica da cultura, fica evidente a repetição de uma trama histórica que já ocorrera outrora, quando a "Marcha para a Família com Deus pela Liberdade" se estabeleceu como "componente civil do golpe civil militar, onde uma classe bem específica, com uma cor de pele bem específica e um poder aquisitivo bem específico foi para as ruas pedindo uma possível intervenção militar no país" (HUNTY, 2019). Neste tipo de construção ideológica religiosa, não é a família que se busca preservar, nem o respeito a Deus e tampouco a liberdade, antes, um tipo determinado de família, de religião e de liberdade. Nas palavras de Hunty, é a história se repetindo, primeiro como tragédia, depois como farsa (2019):

> A Escola Adventista, que está preocupada em curar algo que não é doença, em evitar um tipo de vida, postura no mundo e subjetividade, é a versão farsesca da Santa inquisição, que queimava todas as mulheres que se opusessem aos avanços do Capital. E por fim, o canal de denúncia na escola que ferir a ética religiosa é a versão farsesca do Santo Índex, que censurava e proibia obras de pensamento científico que desbancasse o pensamento religioso da época.

O sentimento higienista de purificação social e moral se apresenta sob a roupagem religiosa. Hunty destaca os discursos do atual presidente que, ao mesmo tempo em que vai à Marcha para Jesus, posando ao lado de líderes religiosos com histórico de acusações criminais,

fala em "metralhar a petralhada", repetindo gestos de extermínio (HUNTY, 2019).

> Em "A moral deles e a nossa", o Trotsky vai deixar bem claro que essa tão defendida moral, ética e bons costumes, está sempre relacionada a um período histórico e a uma classe específica, e quase sempre, é a classe dominante, que quer ver resguardados os seus valores hegemónicos de dominação do resto das pessoas.

Em suma, a análise e os exemplos debatidos por Rita von Hunty situa no espectro político e cultural o papel desempenhado por agentes que utilizam a religião como máscara, como instrumental para aniquilar grupos que não se ajustam aos seus interesses e perspectivas religiosas. Como estruturas políticas de dominação das massas, requer-se que sejam enfrentadas à altura, também em dimensão política, social e jurídica.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A ADO N.º 26 E MI N.º 4733

O Plenário restabeleceu a apreciação de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e Mandado de Injunção circunspecta por conta da omissão legislativa do Congresso Nacional em editar lei que criminalize os atos de homofobia e transfobia. O resultado da decisão ocorreu no STF por 8 (oito) votos a 3 (três), sendo aprovado, portanto. Cármen Lúcia, Celso de Mello, Luis Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Luiz Fux e Gilmar Mendes apoiaram a criminalização da homofobia. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2001)

Celso de Mello é responsável por relatar a ADO. Sua procedência recebe apoio para:

> a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição Federal (CF) (1), para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT;
> b) declarar, em consequência, a omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União;
> c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos do art. 103, § 2º, da CF (2) c/c o art. 12-H, caput, da Lei 9.868/1999 (3);
> d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da CF, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais da Lei 7.716/1989, até que sobrevenha legislação autônoma editada pelo Congresso, seja por considerar-se, nos termos de seu voto, que as práticas homotransfóbicas se qualificam como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam os integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa aos seus direitos e suas liberdades fundamentais;
> e) declarar que os efeitos da interpretação conforme a que se refere a alínea "d" somente se aplicarão a partir da data de conclusão do presente julgamento. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2001).

Os ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Roberto Barroso concordam com o posicionamento de Celso de Mello, o mantendo:

> Essa visão de mundo, fundada na idéia artificialmente construída de que as diferenças biológicas entre o homem e a mulher devem determinar os seus papéis sociais, impõe uma inaceitável restrição às suas liberdades fundamentais, com a submissão dessas

> pessoas a um padrão existencial heteronormativo, incompatível com a diversidade e o pluralismo que caracterizam uma sociedade democrática, e, ainda, a imposição da observância de valores que, além de conflitarem com sua própria vocação afetiva, conduzem à frustração de seus projetos pessoais de vida. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019).

A delineação de normas referentes ao racismo que surgem de acordo com o passar dos anosé importante para blindar a segurança dos indivíduos, essencial para a dignidade da pessoa humana. Á vista disso, tais normas visam inibir comportamentos abusivos que possam servir como mola propulsora de causas sem importâncias, propagação de ódio em razão da orientação social e identidade de gênero.

6 LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO VS CENSURA

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, compõe a norma jurídica se ajustando como princípio, visto que atinge a maior numeração pessoalíssima possível, ou seja, é o mandamento de otimização seguido por diversos indivíduos, que com o tempo e uso, torna-se um princípio/valor adquirido pela comunidade pertencente ao mesmo âmbito social.

Entretanto, conforme os dizeres de Pinto (2019):

> O exercício das liberdades civis protegidas pelo Estado democrático de direito não pode significar o direito de viver inteiramente de acordo com os próprios impulsos e desejos, violando sistematicamente a segurança e as liberdades de outrem. Razão pela qual se deve pensar na possibilidade de estabelecer limites aos direitos fundamentais, tomando como premissa o fato de que não existe direito que seja absoluto, no sentido de total imunidade a qualquer espécie de restrição.

Assim, mesmo que a liberdade de expressão seja requisito crucial para atribuir e assegurar a essência do sistema democrático adotado pelo Brasil, no intuito de ampliar os direitos do cidadão, ela não é absoluta, tornando-se vital delinear formas de aplicar a linguagem, seja ela verbal, escrita ou fala; não verbal – recursos visuais; ou por mensagens hibridas ou mistas – mistura de ambas, pois quando colidirem com outros direitos, como por exemplo, o direito a honra, imagem e personalidade, é necessário haver uma ponderação de acordo com o caso concreto para ser evidenciado a solução do conflito estabelecido, preservando, assim, a dignidade da pessoa humana.

Karl Popper emite convicção em relação á disseminação do discurso de ódio, advindo da liberdade de expressão, em seu livro “A sociedade aberta e seus inimigos”, onde aponta que, no ambiente social, a tolerância ilimitada leva ao “Paradoxo da tolerância” e, consequentemente, seu desaparecimento. Em suas palavras:

> A tolerância ilimitada deve levar ao desaparecimento da tolerância. Se ampliarmos a tolerância ilimitada mesmo para aqueles que são intolerantes, se não estamos preparados para defender uma sociedade tolerante contra o ataque do intolerante, então o tolerante será destruído e a tolerância com eles. (POPPER apud KUZNICKI, 2017).

O tema está profundamente relacionado ao direito tendo em vista a prosperidade de discursos de ódio e intensificação de atos de intolerância contra grupos vulneráveis e minorias, indagando a regressão conectada direta ou indiretamente ao nazismo e regimes antidemocráticos. A asserção pode ser contemplada a partir da questão circundando o discurso de ódio ou (hate speech), que foi objeto de julgamento pelo STF (Supremo Tribunal Federal) no HC 82.424/RS (Caso Ellwanger), em que a Corte brasileira admitiu a impossibilidade de se

aceitar ofensas antissemitas emitido por Ellwanger em seu livro, qualificando a ação como dessemelhante a lei - crime de racismo (art. 20 da Lei 7.716/89).

Na mesma linha, o STF apreciou a homofobia e transfobia como crime de racismo (STF, MI 4733 e ADO 26), interditando manifestações de ódio com fundamento em discriminação por orientação sexual. Ao analisar a constitucionalidade do homeschooling (ensino domiciliar) no Brasil (STF RE 888815/RS), o ministro Luiz Fux lembrou que "A tolerância não pode ser evocada para fundamentar qualquer tolerância, sob pena de se legitimar, sob tal argumento, até uma postura de absoluta intolerância. O fenômeno tautológico que se intitulou de paradoxo da tolerância" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, p. 15).

Assim, para preservar a vivência em sociedade plural e liberal, é fundamental rebater a intolerância com argumentos baseados na razão, dispondo de debates abertos, votação e um sistema de leis, para não se desviar do princípio moral, e principalmente, se dessemelhar aos indivíduos que praticam tamanha barbárie. Deste modo:

> Devemos reivindicar o direito de suprimi-los até pela força, se necessário; pois é provável que eles não estejam preparados para encontrar nosso nível de argumento racional, e podem começar a rejeitar qualquer tipo de argumento.
> Ele podem proibir seus seguidores de ouvirem argumentos racionais, e ensiná-los a responderem argumentos com seus punhos ou pistolas. Nós devemos portanto reivindicar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar os intolerantes. (POPPER apud KUZNICKI, 2017).

Caso não seja suprimida, surge a censura. Por ela, compreende-se a análise em que trabalhos artísticos e informativos se submetiam para que fosse auferido sobre sua conveniência de serem liberados para demonstração ao público. Ela foi considerada o arsenal bélico que regimes ditatoriais utilizam como alicerce para ocultar seus opositores e impossibilitar que mensagens diversas aos seus interesses fossem divulgadas.

O aparato censório elaborado por Getúlio Vargas presumia uma estrutura produtora de sapiências vinculada ao Estado introduzida já na fase democrática de seu governo, com a organização da censura prévia aos veículos de intercomunicação pela Constituição de 1937, indagando a constituição do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), por meio do Decreto-Lei 1.915 de 27 de dezembro de 1939.

O DIP tinha como função, além da regulamentação do registro de jornais, emissoras de rádio e serviços de autofalantes, o controle da opinião pública conforme a estratégia do governo e a nomeação de censores específicos para cada jornal, a fim de executarem a censura direto nos originais. (MATTOS, 2005, p. 105)

Em relação aos livros, o governo ditatorial apreendeu e incinerou incontáveis obras, cujo "aconteciam arbitrariamente, a mando de qualquer pessoa que se julgasse em posição de autoridade" (REIMÃO, 2011, p. 119). O poeta alemão Heinrich Heine escreveu que "Onde queimam livros, acabam queimando seres humanos", tendo sua tese confirmada diversas vezes ao longo da história.

Um exemplo atual é o caso da Bienal no Rio de Janeiro, onde o prefeito Marcelo Crivella, solicitou o recolhimento do livro (em formato de HQ) "Vingadores – A Cruzada das Crianças", isto por que havia imagens de heróis se beijando, configurando caráter de conteúdo impróprio. O caso chegou ao TJ-RJ (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro), que, rapidamente, concedeu liminar reprimindo a prefeitura carioca sob o argumento basilar de que "tal postura reflete ofensa à liberdade de expressão constitucionalmente assegurada".

O presidente do TJ-RJ suspendeu a liminar licenciada, asseverando que:

> [...] não se trata de ato de censura, mas reputa ser inadequado que uma obra de super-herói, atrativa ao público infanto-juvenil, a que se destina, apresente e ilustre o tema da homossexualidade a adolescentes e crianças, sem que os pais sejam devidamente alertados […]. (ELOI, 2019).

Após, o caso chegou à zrocuradoria Geral da República, que emitiu requerimento ao STF, a fim de se manifestar acerca do tema, promovendo/impulsionando a manifestação do Ministrodo STF, Gilmar Mendes, que declarou:

> O entendimento de que a veiculação de imagens homoafetivas é 'não corriqueiro' ou 'avesso ao campo semântico de histórias de ficção' reproduz um viés de anormalidade e discriminação que é atribuído às relações homossexuais. Tal interpretação revela-se totalmente incompatível com o texto constitucional e com a jurisprudência desta Suprema Corte, na medida em que diminui e menospreza a dignidade humana e o direito à autodeterminação individual. (CONSULTOR JURÍDICO, 2019).

A constituição Federal de 1988 ressalta algumas disposições no Art 5°,IV ,IX e XIV; e Art. 220, 1° 2° a respeito do tema. Desse modo, é possível evidenciar a gama de conteúdos jurídicos direcionados tanto a liberdade de expressão, quanto a censura, assim, como a necessidade de garantir a primeira e evitar a segunda. Uma coisa é responsabilizar-se pelas ações que lesam a dignidade da pessoa humana, por meio da limitação. Outra é não conter autonomia para manifestar conteúdos, devendo passar por análises do Governo antes de produzi-la, como na censura.

Em suma, as formas de expressão que contém intuito de efetuar ordinariamente a ofensa e ódio racial contra judeus, negros, homossexuais, causam lesão a política de igualdade, fazendo com que ela seja pré-condição para a democracia e o propósito da liberdade de expressão.

As opiniões consubstanciadas no preconceito e ódio racial não visam auxiliar para argumentações inerentes as deliberações democráticas, não comunicam ideais que possam instruir o compromisso progressista, nem possuem intuito de transmitir ou receber comunicação para um ambiente harmônico, mas sim, impor condutas anti-igualitárias, de ódio e linchamentos, devendo ser evitada e repudiada para que ela não seja a mola propulsora de qualquer desgraça que o futuro possa trazer com o retorno das bandeiras do século XX.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa visou investigar as relações entre liberdade, liberdade de expressão e os discursos de ódio. Observamos diversos estudos e debates relacionados ao tema demonstrando que a moderação de conteúdos que afetam grupos, geralmente minorias, é fundamental para que a convivência dos indivíduos pertencentes ao mesmo âmbito social ocorra harmonicamente, preservando, desta forma, a base da democracia. Sendo assim, no típico 2 (dois), acerca da "dignidade da pessoa humana como justificadora das liberdades constitucionais", designou que a particularidade de cada pessoa é digna de respeito e ponderações pelo Estado e indivíduos presentes no mesmo âmbito social, devendo reprimir todo ato degradante capaz de aviltar e prejudicar a efetuação das garantias mínimas para uma vida saudável em todos os âmbitos. Já no tópico 4 (quatro) a respeito do "discurso de ódio", o tema é o reflexo de discursos repetidos e implantados que se apresentam como elemento da expressão do pensamento e visa desfazer, inferiorizar, maltratar e descriminalizar aquele julgado como "diferente", por conta da sua religião, condição econômica, opção sexual, viabilizando seu afastamento social. Não foram encontradas legislações ajustadas ao discurso de ódio, ocasionando frestas quanto as elucidações advindas das discrepâncias entre um discurso e o dano causado no outro, o que acarreta sua definição em crimes correlatos, porém,

discordantes.

Assim, o objetivo principal do estudo foi investigar e detectar métodos que impeça que a inibição dos Direitos fundamentais dos cidadãos seja violada. Para isso, utilizaram-se, principalmente, bibliografias, análises jurisprudenciais e sites de internet. Os dados indicaram que o intolerável não deve ser tolerável e para isso é preciso traçar um delineado em exteriorizações, como acontece nos crimes contra a honra: injuria, calunia e difamação ou na limitação do Direito de ir e vir quando um indivíduo comete infrações que "andam" em desconformidade com o estabelecido no corpo jurídico. Sendo assim, compreende-se que tanto o conceito de liberdade, quanto o de liberdade de expressão, possuem restrições, limites, não são absolutos.

Esses resultados dão suporte a visão de que a busca pelo "dever ser" pode ser efetuada por meio de projetos, consistente no diálogo dentro de cada colégio, incluindo atividades que envolvam a prática dos ensinamentos teóricos aplicados; acompanhamento de profissionais na residência de crianças e adolescentes com familiaridade no campo de detecção de micro expressão facial; e por fim, a produção de normas especializadas em discursos de ódio e liberdade de expressão. Conclui-se dizendo que a legislação brasileira precisa avançar, delimitando e conceituando melhor estes termos, estabelecendo balizas mais claras sobre o discurso de ódio e punições advindas da mesma. Enquanto isto não se dá, vale a coerência das decisões do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), pelo STF, o RHC 146303/RJ e outros capazes de nutrir e fornecer o ponto inicial para que o conteúdo seja de fato amparado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. 2008. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em 10 jun. 2020.

BENTES, Anna. A indústria da influência e a gestão algorítmica da atenção. **VI Simpósio Internacional Lavits**, 2019, Salvador. Disponível em: https://lavits.org/wp-content/uploads/2019/12/AnnaBentes-REVISADO1.pdf. Acesso em 15 out. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto- bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em 07 mai. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 set. 2020.

BRASIL, Rafael. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: questões contenporâneas**. SAJADV, 2019. Disponível em: https://blog.sajadv.com.br/liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio-questoes-contemporaneas/. Acesso em 25 jun. 2020.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Revista Direito Público**, Porto Alegre, ano 4, n.15, jan./mar. 2007. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418. Acesso em 20 jun. 2020.

CARTA CAPITAL. **Colégio adventista é acusado de aplicar prova com conteúdo homofóbico**. 2019. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/educacao/colegio-adventista-e-acusado-de-aplicar-prova-com-conteudo-homofobico/. Acesso em 06 mai. 2020.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2000. Disponível em: http://www.projeto.unisinos.br/humanismo/antropos/liberdade. Acesso em 01 set. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. **Ministros do Supremo proíbem censura na Bienal do Livro do Rio**. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-set-08/ministros-supremo-proibem-censura-bienal-livro-rio. Acesso em 07 mai. 2020.

ELOI, Arthur. **Justiça do Rio ordena recolhimento de obras LGBTQ não-lacradas na Bienal**. OMELETE, 2019. Disponível em: https://www.omelete.com.br/quadrinhos/bienal-tribunal-rio-censura-livros-lgbtq. Acesso em 06 mai. 2020.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 34, n. 66, 23 jul. 2013. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/seq/n66/14.pdf. Acesso em 15 out. 2020.

GRATÃO, Paulo. **Novo projeto pode isentar discurso religioso do crime de homofobia**. Uol, 2019. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/06/14/novo-projeto-pode-isentar-discurso-religioso-do-crime-de-homofobia.htm. Acesso em 09 out. 2020.

INSTITUTO MERCADO POPULAR. **O que realmente significa "não tolerar os intolerantes em nome da tolerância**. Filosofia, 2017. Disponível em: https://mercadopopular.org/filosofia/tolerancia-contra-intolerantes/. Acesso em 21 set. 2020.

KOZICKI, Katya; PUGLIESE, William Soares. Religião sem Deus: uma questão de fé e valores. **Revista Direito e Práxis**, vol. 4, n. 7, 2013, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/3509/350944518016.pdf. Acesso em 13 ago. 2020.

MEIKLEJOHN, Alexander. Free Speech and Its Relation to Self-Government. 1960. In SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do "hate Speech"**. 2010. Disponível em: http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf. Acesso em 12 ago. 2020.

NÃO ME KAHLO. **O paradoxo da tolerância**. 2018. Disponível em: https://naomekahlo.com/o-paradoxo-da-tolerancia/. Acesso em 21 set. 2020.

NETO, Gerson Cabral de Freitas; PIMENTEL, André Luiz Duarte; PEREIRA, Sara Andrade; NEVES, Natália Gonçalves. **Liberdade de expressão religiosa e discurso do ódio: uma abordagem constitucional**. Jus.com.br, 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/71633/liberdade-de-expressao-religiosa-e-discurso-do-odio-uma-

abordagem-constitucional#:~:text=Lima%20(2014)%2C%20%E2%80%9Cnuma,o%20direito%20a%20n%C3%A3o%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D. Acesso em 09 out. 2020.

PASCHOAL, Janaina. **Sequência**. Twitter, 15 jul. 2020, @JanainaDoBrasil. Disponível em: https://twitter.com/JanainaDoBrasil/status/1283382623746904067. Acesso em 30 out. 2020.

PEREIRA, Guilherme Terreri Lima / HUNTY, Rita von. **Religião como Discurso de Ódio**. In: Tempero Drag. https://www.youtube.com/watch?v=EQBNqBRyPiA. Acesso em 10 de outubro de 2020.

PINTO, Lara de Coutinho. **Proselitismo religioso e discurso de ódio:** reflexões sobre os limites da liberdade de expressão religiosa. Dissertação de Mestrado, 2019. 107 f., Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco Centro de Ciências Jurídicas, Recife, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/36946/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Lara%20de%20Coutinho%20Pinto.pdf. Acesso em 02 out. 2020.

REDAÇÃO. **Executiva da Cambridge Analytica diz que campanha de Bolsonaro usou internet para desinformar e persuadir eleitores**. Forum, 2020. Disponível em: https://revistaforum.com.br/politica/executiva-da-cambridge-analytica-diz-que-campanha- de-bolsonaro-usou-internet-para-desinformar-e-persuadir-eleitores/. Acesso em 06 mai. 2020.

RUDNITZKI, Ethel; CORREIA, Mariama. **Grupos evangélicos e olavistas ajudaram a espalhar fakenews de Bolsonaro sobre esquerda e pedofilia**. 2020. Disponível em: https://apublica.org/2020/07/grupos-evangelicos-e-olavistas-ajudaram-a-espalhar-fake- news-de-bolsonaro-sobre-esquerda-e-pedofilia/. Acesso em 31 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na internet e a jurisprudência da CEDH**. B&A, 2018. Disponível em: https://barcelosalarcon.com.br/liberdade-de-expressao-e-discurso-de-odio-na-internet-e-a-jurisprudencia-da-cedh/#:~:text=Note%2Dse%20que%2C%20de%20acordo,de%20car%C3%A1ter%20agressivo%2C%20discrimina%C3%A7%C3%A3o%20ou. Acesso em 20 jun. 2020.

SCHEINMAN, Maurício. **Liberdade religiosa e escusa de consciência**. Alguns apontamentos. Jus Navigandi, 2005. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/6896/liberdade-religiosa-e-escusa-de-consciencia. Acesso em 06 mai. 2020.

SILVA, Isabel Germano Rodrigues; SILVA, Josiane da Costa. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES: discurso de ódio é tolerável?. **Direito, Responsabilidade e Novas Tecnologias**, PUC Minas, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, out. 2018. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19519/19519-70268-1. Acesso em 29 set. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Direitos de quarta geração: biodiversidade e biopirataria**. 2002. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001114/Direitos%20de%20Quarta%20Gera%C3%A7%C3%A3o%20-%20Biodiversidade%20e%20Biopirataria.doc#:~:text=Direitos%20de%20Quarta%20Gera%C3%A7%C3%A3o%20%2D%20Biodiversidade%20e%20Biopirataria&text=A%20hist%C3%B3ria%20do%20homem%20civilizado,%C3%A0%20propriedade%20e%20%C3%A0%20liberdade. Acesso em 12 jul. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta De Inconstitucionalidade Por Omissão 26/Distrito Federal**. Relator Min. Celso de Mello, 2001. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf. Acesso em 13 set. 2020.

_____. **Informativo Nº 931**. Informativo Semanal. Título Homofobia e omissão legislativa – 2, Ministro Edson Fachin, julgamento em 20 e 21 de feveriro de 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=adi%204275&numero=892&pagina=1&base=I. Acesso em 20 ago. 2020.

_____. **Informativo STF**. Homofobia e omissão legislativa. 2019. Brasília, 18 a 22 de feveriro 2019 – Nº931. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo931.htm. Acesso em 13 set. 2020.

_____. **Julgamento sobre omissão legislativa em criminalizar homofobia prossegue nesta quarta-feira (20)**. Notícias STF, 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=403689. Acesso em 13 set. 2020.

_____. **MI 4733**. Mandado de Injunção, Origem DF – Distrito Federal, Relator Min. Edson Fachin, 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576. Acesso em 18 nov. 2020.

_____. **Recurso Extraordinário 888.815 Rio Grande Do Sul**. Relator Min. Roberto Barroso, Redator Min. Alexandre de Moraes, Plenário, 2018. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204. Acesso em 13 set. 2020.

_____. **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 146.303 RIO DE JANEIRO**. RELATOR MIN. EDSON FACHIN, REDATOR MIN. DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, 2018. DISPONÍVEL EM: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674. Acesso em 13 set. 2020.